



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160391 - PI (2026/0019987-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROZA MARIA DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : BRENO FERNANDES DE CARVALHO - PI018677

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE FATURAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ART. 323 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em controvérsia sobre cobrança de faturas de energia elétrica, com discussão de prescrição, revisão de consumo e inclusão de parcelas vencidas no curso da ação.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) incide o prazo prescricional quinquenal ou o decenal para a cobrança das faturas; (ii) é possível revisar o consumo na via especial; (iii) as faturas vencidas após o ajuizamento podem ser consideradas com base no art. 323 do CPC sem violação do contraditório.

3. A cobrança de tarifa de energia elétrica observa o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, conforme orientação consolidada, o que afasta a tese de prescrição quinquenal e atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. A revisão do consumo demanda reexame do conjunto fático-probatório, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Em obrigação de trato sucessivo, as parcelas vencidas no curso do processo são devidas até o efetivo pagamento, nos termos do art. 323

do CPC.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160391 - PI (2026/0019987-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROZA MARIA DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : BRENO FERNANDES DE CARVALHO - PI018677

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE FATURAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ART. 323 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em controvérsia sobre cobrança de faturas de energia elétrica, com discussão de prescrição, revisão de consumo e inclusão de parcelas vencidas no curso da ação.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) incide o prazo prescricional quinquenal ou o decenal para a cobrança das faturas; (ii) é possível revisar o consumo na via especial; (iii) as faturas vencidas após o ajuizamento podem ser consideradas com base no art. 323 do CPC sem violação do contraditório.

3. A cobrança de tarifa de energia elétrica observa o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, conforme orientação consolidada, o que afasta a tese de prescrição quinquenal e atrai a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. A revisão do consumo demanda reexame do conjunto fático-probatório, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Em obrigação de trato sucessivo, as parcelas vencidas no curso do processo são devidas até o efetivo pagamento, nos termos do art. 323

do CPC.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSA MARIA DA SILVA COUTINHO (ROSA MARIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO ACOLHIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. CONCEDIDO. REVISÃO DO CONSUMO. COBRANÇA PROPORCIONAL À MÉDIA DE CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA. DESCABIDA. COBRANÇA DE DÍVIDAS VENCIDAS APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. ART. 323, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONCESSÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

Os embargos de declaração de ROSA MARIA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ROSA MARIA sustentou (1) violação dos arts. 206, § 5º, I, do CC, 6º, V e VIII, e 51, IV, do CDC, e 805 e 373, I, do CPC, para reconhecer a prescrição quinquenal das faturas anteriores a março de 2013, rever a inclusão de faturas vincendas, determinar o parcelamento desvinculado da fatura regular e a revisão do consumo com proteção ao consumidor e à menor onerosidade; (2) pedido de afastamento da inclusão de faturas vincendas na monitória, por ofensa ao contraditório.

Houve apresentação de contrarrazões por EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (EQUATORIAL), pugnando pela rejeição do recurso especial e pela aplicação do prazo prescricional decenal, manutenção do parcelamento tal como fixado e admissibilidade da inclusão de parcelas vincendas.

O recurso foi inadmitido por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal e com base na ausência de prequestionamento.

Nas razões do agravo, ROSA MARIA apontou não incidência dos óbices sumulares.

Houve apresentação de contraminuta por EQUATORIAL, defendendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade por ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Violação dos arts. 206, § 5º, I, do CC, 6º, V e VIII, e 51, IV, do CDC, e 805 e 373, I, do CPC

ROSA MARIA sustentou que o acórdão violou os arts. 206, § 5º, I, do CC, 6º, V e VIII, e 51, IV, do CDC, e 805 e 373, I, do CPC, requerendo a sua reforma para reconhecer a prescrição quinquenal das faturas anteriores a março de 2013, impedir a inclusão de faturas vincendas, determinar o parcelamento desvinculado da fatura regular e a revisão do consumo com proteção ao consumidor e à menor onerosidade.

Acerca da prescrição, o colegiado decidiu:

A natureza jurídica da cobrança pela prestação de serviço público, no caso energia elétrica, por meio de uma concessão pública, é de tarifa ou preço público, circunstância que revela possuir caráter não tributário, sendo aplicados, no tocante à prescrição, os prazos estabelecidos no Código Civil.

Diante desse quadro, inexistindo prazo específico que trata da prescrição das ações de cobrança de faturas de energia elétrica, entende-se que se aplica o prazo prescricional geral de dez anos (artigo 205, do Código Civil) (e-STJ, fl. 275).

O acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que impede o conhecimento da matéria, tendo em vista a incidência da Súmula 83 do STJ. Cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Afronta ao art. 1.022 do CPC, por deficiência de prestação jurisdicional, não configurada. Tribunal de origem que enfrentou adequadamente as questões postas em debate, fundamentando a decisão de forma clara e completa sobre a natureza jurídica dos documentos que embasaram a ação monitória e o prazo prescricional

aplicável. A decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ (Tema Repetitivo 340), o entendimento de que nas ações de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgoto, incidem os prazos prescricionais estabelecidos na regra geral do Código Civil, qual seja o decenal (art. 205 do CC de 2002). O protesto da fatura não altera a natureza da dívida cobrada, que continua sendo prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A alegação de ilegitimidade passiva e a pretensão de demonstrar a comunicação da alteração de titularidade à concessionária demandam reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da desnecessidade de realização de provas demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. As questões relativas à multa moratória, ao termo inicial dos juros de mora e à sucumbência recíproca demandam análise fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais e normativas, vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.208.239/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, sem grifo no original.)

Sobre a revisão do consumo da recorrente, ficou assentado no acórdão recorrido:

Analizando-se os autos, observa-se que as faturas de consumo apresentadas pela concessionária apelada não apresentam valores irreais, pelo contrário, todas são adequadas e proporcionais aos gastos, assim, não houve aumento relevante apto a ensejar uma revisão com ônus probatório invertido.

Na verdade, verifica-se que, in casu, as oscilações dos valores cobrados nas faturas sempre estiveram dentro da mesma margem de consumo, e compatibilidade com os padrões da Apelante (e-STJ, fl. 277).

A revisão dessas premissas depende da análise das faturas juntadas aos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, de modo que o recurso também não pode ser conhecido neste ponto.

(2) Violação do art. 323 do CPC

ROSA MARIA sustentou a necessidade de afastamento das faturas vencidas no curso da ação, uma vez que não foram submetidas ao contraditório.

Sobre a matéria, o colegiado piauiense bem decidiu:

No entanto, consoante regra prevista no art. 323 do CPC, sendo a contraprestação do serviço de fornecimento de energia elétrica obrigação de trato sucessivo, são devidas as parcelas que vierem a vencer no curso da demanda até o efetivo pagamento da dívida (e-STJ, fl. 278).

No caso, as faturas de energia elétrica decorrem de relação jurídica continuada, cuja contraprestação se renova periodicamente enquanto mantido o fornecimento do serviço. Por essa razão, os débitos vencidos no curso da demanda integram naturalmente a controvérsia, não havendo necessidade de ajuizamento de nova ação ou de aditamento formal da inicial para cada parcela superveniente, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.

Também não verifico ofensa ao contraditório, pois a recorrente pôde impugnar a exigibilidade da dívida, a existência da relação obrigacional e os critérios de cobrança, de modo que a consideração das faturas vencidas no curso do processo não representa inovação indevida da causa de pedir nem surpresa processual.

Portanto, o apelo nobre não merece provimento.

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO para CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial, respeitado o limite de 20%, nos termos do art. 85 do CPC, devendo ser observada a gratuidade da justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.160.391 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019987-5

Número de Origem:
08061701820188180140 8061701820188180140

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROZA MARIA DA SILVA COUTINHO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVADO : EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : BRENO FERNANDES DE CARVALHO - PI018677

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026